DECISÃO Nº: 194/2013

PROTOCOLO Nº: 1797/2012-1

PAT N.º: 1267/2011 - 4ª URT

AUTUADA: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

FIC: 20.084.237-4

ENDEREÇO: Rua Monsenhor José Tibúrcio, 979, Centro, Guamaré/RN

EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria desacompanha de documentação fiscal hábil, relativa a operações sujeitas à substituição tributária, objeto de levantamento fiscal específico quantitativo nos exercícios de 2006 a 2009. O procedimento fiscal encontra-se devidamente fundamentado em demonstrativos e provas que evidenciam com absoluta clareza que o contribuinte infringiu a legislação tributária indicada nos autos, além de não ter o mesmo oferecido prova em contrário. Processo regularmente instruído, preenchidos todos os requisitos necessários. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 1267/2011-4ª URT, no qual denuncia-se saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis, referente a operações sujeitas à substituição tributária, através de levantamento específico quantitativo por espécie, nos exercícios de 2006 a 2009, dado como infringido o art.150, III e XIII c/c o art. 416, I, do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997, com proposta de aplicação da pena de multa prevista

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

no art. 340, III, "d", c/c o art. 133, do mesmo diploma legal, no valor de R$ 10.225.112,96 (dez milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada vem aos autos através da peça de impugnação de fls. 40/46, da qual destacam-se as seguintes alegações:

1) "Sem embargo do zelo com que a digna comissão autuante se houve no desempenho de sua missão fiscalizadora, a verdade é que essa exigência não se aplica ao caso em questão, uma vez que todas as notas em questão encontram-se escrituradas nos livros fiscais de entrada e de saída, e também nos livros contábeis que não foram devidamente examinados pela comissão, posto estão devidamente contabilizados, se fizeram só da utilização do relatório do sintegra como forma fiscalizadora, que na época foi enviado, este não está em desacordo com o apurado, verificou-se que não foi averiguado a gasolina aditivada pelos autuantes dentro do sintegra. Em anexo planilha resumo de apuração feita pela empresa SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA";

2) pede a improcedência da autuação;

3) se assim não for o entendimento do julgador, solicita a realização de exame pericial na documentação.

Em razão de despacho prolatado por julgador que atuou no processo em fase anterior (fl.187), a parte ré manifesta-se mais uma vez (fls. 190/192), utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação de fls. 40/46.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se nos autos, diz o autuante (fls.49/54), dentre outras considerações, que "O sistema de computação SINTEGRA, o qual faz menção o Impugnante, está previsto no convênio ICMS 57'95, do qual o Estado do Rio Grande do Norte faz parte", do qual reproduz a cláusula primeira, como também repete o texto do art.631, § 9º, do RICMS.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Afirma, ainda, que "fica patente que o contribuinte infringiu as normas pelas quais lhes foram imputadas as penalidades, pois houve omissão de vendas com relação ao produto gasolina "C", contado pelas saídas reais e as saídas apuradas através do CMV, com base nas saídas constantes do sintegra. Ficando claro também que as razões que trouxe aos autos para justificar suas omissões não são suficientes para elidir o que lhe foi imposto".

Ratifica o procedimento realizado e pleiteia a manutenção do lançamento de ofício.

Em face de despacho do julgador à folha 196, o autuante torna a manifestar-se nos autos (fl. 197), tendo informado que: "Após analisarmos os demonstrativos de fls. 70 a 74, constatamos que os mesmos não guardavam consonância com as informações constantes no 'CD' que fora entregue ao contribuinte e que também consta no presente processo. Entendemos que ao ser realizado o transporte das informações, as fórmulas foram alteradas ocasionando valores divergentes do que fora realmente apurado". Complementando que os mesmos devem ser desconsiderados, posto que fazem anexar, na oportunidade (fls. 198/200), "novos demonstrativos reais com a computação anual das variáveis referentes as entradas de Gasolina 'A', Álcool Anidro 'AEAC' e consequentemente as saídas de Gasolina 'C', resultante da associação dos dois".

1.4 – DA PERÍCIA

O julgador fiscal que presidiu o feito anteriormente (fl. 56), deferiu o pedido de perícia solicitado, tendo a Secretária Adjunta de Tributação (fl. 57) designado como perito a servidora Maria da Guia de Araújo Fernandes, AFTE-8, mat. 8664-9, devidamente habilitada com registro no CRC/RN, através de portaria publicada no DOE (fl.58).

Tendo em vista que o contribuinte não promoveu o pagamento dos honorários estipulados ao perito designado, vide fls. 60 a 66, a referida perícia não pôde ser realizada.

2 – DOS ANTECEDENTES

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Consta dos autos (fl. 55) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a autuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia de saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis, referente a operações sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 2006 a 2009, tendo como base levatamento específico quantitativo por espécie, procedido através do sistema SINTEGRA, fato que deu lugar à proposição da penalidade constante da inicial.

Por mais de uma vez o contribuinte manifesta-se nos autos demonstrando insatisfação quanto ao procedimento fiscal realizado sem, contudo, oferecer qualquer prova em contrário - sequer à prova pericial foi capaz de dar condições para ser realizada, ou seja, foi omisso quanto a esse ponto de extrema importância no processo.

O autuante ratifica o levantamento fiscal procedido, conforme verifica-se das anotações processuais pertinentes.

Consoante se vê dos autos, em face do manancial comprobatório colacionado pelo autor do feito, ficam cabalmente demonstrados os fatos denunciados

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

na inicial, vez que os argumentos formulados pela defesa não se mostram capazes de convencer este julgador de que tais fatos não tenham ocorrido, até porque, mesmo quando lhe foi concedida a oportunidade de realização da perícia, em razão de pedido seu, comportou-se de modo a que o referido procedimento pericial não fosse realizado, o que depõe em seu desfavor.

Assim sendo, não vejo como mudar a essência do lançamento indiciário, nos moldes em que foi elaborado pelo seu autor.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "d" do inciso III do Art. 340 do Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, no valor de R$ 10.225.112,96 (dez milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos), sujeito aos acréscimos decorrentes da correção monetária aplicável.

Encaminhe-se à 4ª URT para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, Primeiro de agosto de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador